


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 15/03/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 10:00

Tipo de Proposição:

- (X) Projeto de Lei nº 21/2024 () Projeto de Resolução
- () Emenda nº () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PI nº
- () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- (x) **Legislação, Justiça e Redação**
- (x) **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (x) **Constitucional** () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE




Avelino Ribeiro da Cruz
VICE-PRESIDENTE



Wellington Gomes Ramos

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 15/03/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AC

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Nivaldo

Nivaldo Antônio da Silva
VICE-PRESIDENTE

WR

Wellington Gomes Ramos

RELATOR

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Projeto de Lei 21/2024

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER.**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2024

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei e mensagem modificativa, que em epígrafe “*Altera os Anexos da Lei Municipal n.º 4.810, de 29 de dezembro de 2023 – que estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento do Município de Ipatinga, para o exercício financeiro de 2024.*”

Justifica o Executivo Municipal, através de mensagem ao Projeto de Lei em análise, a importância da alteração de ANEXOS da Lei 4.810/2023, visando assim, a adequação ao ementário da receita orçamentária do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Neste sentido o objetivo do presente Projeto é alterar os vínculos das receitas **2.4.4.1.51.01.0001 PROGRAMA RENOVACÃO EDUCACIONAL e 2.4.4.1.99.01.0002 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS.**

Diante das alterações propostas pelo Chefe do Poder Executivo, o detalhamento da **fonte de recursos 1.899.000.0000** - OUTROS RECURSOS VINCULADOS - do projeto/atividade 1065 – SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO, no Orçamento vigente, ficará na forma abaixo discriminada, sendo a fonte de recursos **1.899.004.0000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS, incrementada com o código de detalhamento 004 - Transferência referente ao Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento da Barragem de Fundão.**

Órgão: 02 - EXECUTIVO

Unidade: 02.20900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Subunidade: 02.20900.002 - DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO

Classificação Funcional: 02.20900.002.23.691.0017.1.065 SERVIÇOS E INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA, DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO

Fonte de Recursos: 1.899.004.0000

Natureza da Despesa/Especificação: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES - 50.000,00

4.4.90.61.00 - AQUISIÇÕES DE IMÓVEIS - 40.000,00

4.4.90.93.00 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - 10.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Projeto de Lei 21/2024

Quanto a fonte de recursos 1.749.000.0000 - Outras vinculações de transferências- dos projetos/atividades 1025 – CONSTRUÇÃO, AMPL. E REF DAS UNID. ESCOLARES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL e 1064 – CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL, passará à fonte de recursos 1.575.000.0000 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação, ficando da forma abaixo discriminada:

Órgão: 02 - EXECUTIVO

Unidade: 02.21300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Subunidade: 02.21300.003 - DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Classificação Funcional: 02.21300.003.12.361.0005.1.025 CONSTRUÇÃO, AMPL. E REF DAS UNID.ESCOLARES DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL

Fonte de Recursos: 1.575.000.0000

Natureza da Despesa/Especificação: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES - 3.500.000,00

Classificação Funcional: 02.21300.003.12.365.0005.1.064 CONSTRUÇÃO, AMPL. E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Fonte de Recursos: 1.575.000.0000

Natureza da Despesa/Especificação: 4.4.90.51.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES - 3.500.000,00

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise altera a Lei 4.810, de 29 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar 95/98, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, no inciso III do art. 12, trata da forma de alteração de leis, podendo ser realizada, dentre outros meios, por substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado ou acréscimo de dispositivo novo.

O parágrafo único do artigo citado acima define o termo “dispositivo” como sendo artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Isto posto, a Lei Orgânica do Município de Ipatinga (Art. 157) e a Constituição da República (Art. 165) estabelecem que a iniciativa da Lei Orçamentária Anual compete ao Poder Executivo, assim como suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Projeto de Lei 21/2024

A Lei 4320/64 em seu Título I, trata da Lei de Orçamento, a saber:

“(…)

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;

III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Projeto de Lei 21/2024

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para (...)

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos nºs 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo nº 5.

*§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.
(...)*

III – CONCLUSÃO

Tratando-se de alteração de competência privativa do Poder Executivo, observado os dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica Municipal, da Lei 4.320/64, atendidas orientações do Tribunal de Contas de Minas Gerais e estando em consonância com a técnica legislativa, o projeto de lei em análise não possui nenhum impedimento legal, estando apto para tramitação.

Face ao exposto, estas comissões manifestam-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 15 de março de 2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz
VICE-PRESIDENTE

Wellington Gomes Ramos
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Projeto de Lei 21/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AC

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Nivaldo

Nivaldo Antônio da Silva
VICE-PRESIDENTE

WR

Wellington Gomes Ramos

RELATOR

Página de assinaturas

Wellington Ramos
043.436.376-62
Signatário

Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Signatário

HISTÓRICO

- 15 mar 2024** 10:23:32 **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 18 mar 2024** 10:11:53 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.41 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2024** 10:12:06 **Nivaldo Antônio da Silva** (E-mail: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.41 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:19:56 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:20:03 **Wellington Gomes Ramos** (E-mail: ver.wellington@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 043.436.376-62) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:55:25 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.244 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 15 mar 2024** 14:55:28 **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.244 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2024** 10:59:46 **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



18 mar 2024
10:59:58



Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

